



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, ESTADO DE PERNAMBUCO, SRA. VANESSA SOARES DA SILVA.

CONSULTA: SOLICITA PARECER JURÍDICO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2023. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. TOMADA DE PREÇOS. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ADOTADO. TRÂMITES LEGAIS. LEI FEDERAL Nº 8.666/93, E POSTERIORES ALTERAÇÕES.

Cuida-se de análise do Processo Licitatório nº 005/2023, Tomada de Preços nº 001/2023, que tem como objeto **a contratação de empresa para execução dos serviços de modernização, ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, do Município de Belém de Maria-PE.**

Frisa-se inicialmente que os pareceres exarados por este assessor jurídico possuem caráter opinativo, especificando os termos previstos em lei, jurisprudência e doutrina, aplicando-lhes ao caso concreto o entendimento acerca da matéria.

Dessa forma, a presente análise jurídica nada impõe ao Ordenador de Despesas e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, não sendo vinculatória, tornando-se imperioso que todos os documentos e informações acerca da matéria sejam enviadas a autoridade competente, para em seu juízo discricionário verificar os requisitos de oportunidade e conveniência.

Restando suficientemente delineado o objeto do presente parecer, e de posse de todas as informações necessárias, passo a emití-lo.

FUNDAMENTAÇÃO

Como já asseverado no Parecer Prévio emitido ainda na fase interna da licitação, vê-se que a mesma operou-se através da modalidade



insculpida no §2º, do artigo 22, da Lei Federal nº 8.666/93, guardando respeito às normas legais afetas ao tema.

Nota-se que houve nos autos a competente publicidade do ato convocatório nos termos do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo no instrumento convocatório os elementos suficientes para regular a apuração da exequibilidade das propostas apresentadas, bem como a habilitação mínima exigida para os licitantes interessados, restando aberto o certame nos termos do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Trata-se de procedimento instaurado na forma de modalidade Tomada de Preços, onde poderá participar interessados devidamente cadastrados ou que atenderam a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observando-se a necessária qualificação.

Este assessor jurídico acompanha o entendimento da aplicação da Tomada de Preços, em casos de participação de licitantes previamente cadastrados nos registros do órgão público, ou que possa atender todas as exigências para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Referida modalidade é menos formal que a concorrência, e isso em virtude de se destinar a contratações de valores moderados, cujas faixas de valor são estabelecidas na Lei, assim, noto ser plenamente aplicável ao presente caso, neste sentido se posiciona José dos Santos Carvalho Filho, vejamos:

A primeira característica da tomada de preços reside na inscrição ou na possibilidade de inscrição do interessado nos registros cadastrais. Cuida-se de condição necessária à participação nessa modalidade.

É característica, ainda, a habilitação prévia. Enquanto na concorrência a habilitação constitui uma fase autônoma em cada certame, na tomada de preços a aferição, em sua maior parte, se faz com antecipação, ao momento da inscrição nos registros cadastrais.

Por fim, há também o fator substituição. Ainda que o vulto do futuro contrato comporte a tomada de preços, pode o administrador optar por realizar concorrência. Mas a recíproca não é verdadeira, ou seja, não pode a



concorrência ser substituída pela tomada de preços. Isso significa que pode ser escolhida modalidade mais formal do que o seria a pertinente, mas nunca modalidade mais informal.¹

Na definição de Matheus Carvalho:

A tomada de preços é possível para contratos de valores médios, ou seja, aqueles acima do limite do convite e abaixo da concorrência, logo, nesta modalidade a participação de licitantes é mais restrita e o procedimento mais simples.

(...)

Como regra, podem participar da tomada de preços apenas os licitantes inscritos em cadastro público. No entanto, são admitidos ainda os interessados que atendam às condições do cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas. O cadastramento é importante, pois torna a licitação mais rápida e sumária.²

Analisando o Procedimento Licitatório, vislumbro que o mesmo apresenta-se de forma regular, restando cumpridas no seu caminho procedimental às determinações constantes da Lei Federal nº 8.666/93.

Ressalto que, quanto aos valores propostos e documentos apresentados pela empresa MDS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA foram integralmente apreciados pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Belém Maria/PE, que concluiu da seguinte forma *“A proposta de preços apresentada não consta erro nos quantitativos. Além disso, todos os preços unitários, subtotais e total são menores ou iguais aos preços limite/máximo estabelecido pela administração. Foram anexados, conforme exigências do edital, cronograma físico-financeiro, composição de encargos sociais, composições de preços unitário e composição do BDI”*, que ao final concluiu pela classificação da empresa MDS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.

¹ Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 33. ed. – São Paulo: Atlas, 2019. Pág. 425.

² Manual de Direito Administrativo / Matheus Carvalho. – 3º ed., rev. ampl. e atual. Salvador-Bahia. JusPODIVM: 2016. Pág. 436.



Feitas estas ponderações de estilo, no mérito, entendo que o processo licitatório transcorreu nos termos e na forma legal, não havendo irregularidade a ser ventilada, salientando a necessidade de publicação do resultado final e do extrato do contrato na imprensa oficial, para que surtam os seus efeitos jurídicos e legais.

Por fim, reforço, que os pareceres exarados por este assessor jurídico possuem caráter opinativo, e não detém noções técnicas para auferir estimativas de valores exercidos pela Administração Pública, tomando por base o parecer técnico do setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Belém de Maria/PE.

CONCLUSÃO

Sendo assim, levando em conta os argumentos fáticos e jurídicos *retro* ventilados e, especialmente, atentando para as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, opino pela homologação do certame, adjudicando-se ao que sagrou-se vencedor.

Por fim, requer que o presente seja enviado a autoridade competente para análise e decisão final.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Belém de Maria (PE), sexta-feira, 08 de dezembro de 2023.


MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES COSTA
PROCURADORA GERAL | OAB/PE nº 15.940


CHARLES WILLY DE MORAES SAMPAIO
ASSESSOR JURÍDICO | OAB/PE nº 49.844